



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.903321/2019-84</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.384 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SER EDUCACIONAL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que rejeitou a proposta de conversão.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SER EDUCACIONAL S.A., em face do Acórdão nº 105-012.504 (e-fls. 703/715), proferido pela 2ª Turma da DRJ05, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 22964.09675.210115.1.3.04-5205 (e-fls. 683/689), relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2013.

Consta dos autos que a Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 22964.09675.210115.1.3.04-5205 (e-fls. 683/689), indicando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor originário de R\$ 109.978,39, vinculado ao DARF arrecadado em 23/05/2014, sob o código de receita 2430 (e-fl. 118), no valor total de R\$ 626.613,61, referente, segundo informado, ao IRPJ devido no ajuste anual do ano-calendário de 2013.

A Autoridade Preparadora, por meio do Despacho Decisório nº 2.619.249 (e-fls. 690/697), indeferiu o crédito e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 22964.09675.210115.1.3.04-5205 e 22135.15149.280415.1.3.04-8714, ao argumento de que o valor recolhido via DARF deveria ser integralmente utilizado para a amortização do IRPJ devido no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 1.657.438,57.

Segundo consta do Despacho Decisório, o IRPJ devido no ajuste anual do ano-calendário de 2013, informado na Ficha 12A da DIPJ 2014 | AC 2013, não havia sido declarado em DCTF, tampouco havia prova do recolhimento pela Contribuinte. Assim, a Autoridade Fiscal concluiu que o DARF pago deveria ser integralmente destinado à amortização do imposto devido no ajuste anual, de modo que não subsistiria o crédito alegado para fins de compensação.

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 5/9), na qual expôs que apresentou declaração de compensação em 21/01/2015, informando crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 109.978,39, vinculado a DARF pago em 23/05/2014, no valor total de R\$ 626.613,61, sob código de receita 2430, referente, segundo afirma, a débito de IRPJ apurado no ajuste anual da DIPJ do ano-calendário de 2013.

Em seguida, transcreve os fundamentos do Despacho Decisório, que negou o crédito ao considerar que a Ficha 12A da DIPJ indicava IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.657.438,57, não declarado em DCTF nem acompanhado de documentação comprobatória de extinção, concluindo, por isso, que o DARF deveria ser integralmente destinado à amortização daquele imposto a pagar.

Como fundamento central de sua insurgência, a Contribuinte sustenta que, embora fizesse jus ao crédito pleiteado, não havia promovido, à época da transmissão da DCOMP, a retificação da DIPJ e da DCTF que dariam suporte ao indébito, razão pela qual apresenta a Manifestação de Inconformidade já acompanhada das respectivas declarações retificadoras, requerendo, com base nelas, a homologação do crédito. Para esse fim, indica a juntada, entre outros, dos seguintes documentos: (i) DCTF's e DIPJ original do ano-calendário de 2013 (e-fls. 400/454); (ii) DIPJ retificadora (e-fls. 478/529); (iii) comprovante de recolhimento de DARF – códigos de receita 2430, 3252 e 2807 (e-fl. 118); (iv) comprovantes de recolhimento de estimativas (e-fls. 119/130); (v) relatório de Fontes Pagadoras constantes no Sistema DIRF (e-fls. 455/456); e (vi) planilhas demonstrativas da apuração do IRPJ e da CSLL, elaboradas pela Contribuinte, com cópias de DARF de IRPJ e CSLL (e-fls. 461/666).

Conforme assentado no Acórdão da DRJ, a Manifestação de Inconformidade foi conhecida, por tempestiva, e nela a Contribuinte afirmou que houve pagamento a maior no recolhimento do DARF em questão.

A Autoridade Julgadora registrou, ainda, que a Contribuinte apresentou várias DCTF para o período de apuração de 03/2014, sendo que, nas oito primeiras, declarara apenas débito sob o código de receita 0220, relativo a IRPJ do 1º trimestre de 2014. Apenas em 30/04/2019, já após a ciência do Despacho Decisório, foi apresentada DCTF retificadora com débito sob o código 2430 – IRPJ ajuste anual, no valor de R\$ 82.453,02, com indicação de pagamento por DARF no valor principal de R\$ 518.419,48.

A Autoridade Julgadora consignou também que o DARF informado encontrava-se parcialmente indisponível, verificando-se valor indisponível de R\$ 209.639,36, correspondente a montantes alocados ao débito de IRPJ do ajuste anual, dos quais R\$ 109.978,40 ficaram reservados para análise no presente processo (Acórdão da DRJ, e-fl. 706).

No exame do mérito da Manifestação de Inconformidade, a DRJ reconheceu, com fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que a retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP e mesmo após a ciência do Despacho Decisório é, em tese, juridicamente possível.

Assinalou, todavia, que tal circunstância não dispensa a comprovação material do indébito, nem torna, por si só, líquido e certo o crédito pleiteado. Destacou, ainda, que a apresentação do PER/DCOMP sem prévia retificação da DCTF transfere ao sujeito passivo o ônus de comprovar o crédito alegado, cabendo à Administração examinar as demais declarações e documentos pertinentes.

Prosseguindo, a DRJ examinou as alterações promovidas pela Contribuinte em sua DIPJ 2014, ano-calendário 2013. Registrou que, na declaração anteriormente ativa, constava IR a pagar no valor de R\$ 1.657.438,57, ao passo que, na declaração retificadora, passaram a constar deduções e informações antes inexistentes ou modificadas, inclusive valores relativos a PAT, isenção e redução do imposto, IR retido na fonte e IR mensal por estimativa, com redução do campo IR a pagar para R\$ 448.621,02.

A partir do cotejo entre a DIPJ retificadora e as DCTF do ano-calendário de 2013, a DRJ observou que a diferença apontada pela Contribuinte poderia conduzir a montante próximo ao crédito postulado, mas concluiu que os autos não continham demonstração suficiente dos cálculos que embasaram a retificação, nem suporte idôneo em livros contábeis, livros fiscais e demais documentos pertinentes para justificar as alterações promovidas.

Nessas circunstâncias, o Acórdão nº 105-012.504 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender não comprovado o indébito e, por consequência, não reconhecido o direito creditório em litígio.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou a narrativa de que a controvérsia se originou da DCOMP transmitida em 21/01/2015, relativa a crédito de R\$ 109.978,39, e sustentou que a não homologação decorreu da ausência de retificação prévia da DIPJ e da DCTF, vício que teria sido posteriormente sanado. Afirmou que, na Manifestação de Inconformidade, requereu expressamente o acolhimento das declarações retificadoras e juntou a documentação reputada pertinente ao deferimento do pedido.

No mérito recursal, a Recorrente sustenta, em essência, que a decisão de primeira instância não deve prevalecer, porquanto os elementos apresentados seriam aptos a demonstrar a correção da retificação efetuada. Aduz que a compensação observou o regime jurídico aplicável e passa a desenvolver explicações específicas acerca dos valores retificados, com destaque para a rubrica referente ao PAT, no montante de R\$ 353.355,26, afirmando ter apresentado memória de cálculo e, no recurso, anunciando a juntada de livros contábeis e fiscais destinados a evidenciar a consistência dos números lançados na DIPJ retificadora.

A Recorrente também rebate o fundamento central do Acórdão da DRJ segundo o qual não teriam sido demonstrados os cálculos subjacentes à retificação. Sustenta, em síntese, que as alterações promovidas nas declarações encontram respaldo em documentação e memórias de cálculo constantes dos autos, e pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

À vista desse quadro, as matérias devolvidas para apreciação concentram-se, em síntese, em: (i) saber se a retificação da DCTF e da DIPJ, promovida após a ciência do Despacho Decisório, pode ser considerada para exame do PER/DCOMP no caso concreto; (ii) definir se a documentação juntada pela Contribuinte é suficiente para demonstrar, de forma idônea, a liquidez e certeza do alegado crédito de IRPJ; e (iii) verificar se o Acórdão da DRJ corretamente concluiu pela insuficiência probatória quanto aos cálculos e às alterações promovidas nas declarações, especialmente no que se refere às rubricas de PAT, IRRF, isenção/redução do imposto e estimativas mensais, com repercussão sobre o valor do IRPJ a pagar no ajuste anual.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

## DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 05/06/2024 (e-fls. 717), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 05/07/2024 (e-fls. 719), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado pela própria Contribuinte.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

### **DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

No mérito, a controvérsia devolvida a este Colegiado consiste em verificar se a Recorrente logrou comprovar a liquidez e a certeza do crédito de IRPJ informado no PER/DCOMP nº 22964.09675.210115.1.3.04-5205 (e-fls. 683/689), no valor originário de R\$ 109.978,39, à luz das retificações promovidas na DIPJ e na DCTF relativas ao ano-calendário de 2013.

Segundo consta dos autos, a não homologação decorreu do entendimento de que o pagamento efetuado em 23/05/2014, mediante DARF sob código de receita 2430, no montante de R\$ 626.613,61, deveria ser integralmente imputado à quitação do IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2013, tal como então declarado na DIPJ, no valor de R\$ 1.657.438,57 (e-fls. 690/697).

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente, em síntese, que a apuração originalmente considerada não refletiria a composição correta do IRPJ devido no período, em razão de inconsistências posteriormente sanadas mediante declarações retificadoras, com repercussão direta na apuração anual do tributo e, por consequência, na formação do crédito pleiteado (e-fls. 5/9).

Do exame do conjunto documental já acostado, depreende-se a necessidade de apreciação técnica mais aprofundada da matéria controvertida.

Com efeito, foram juntadas DCTF retificadoras relativas a diversos meses do ano-calendário de 2013 (e-fls. 131/399), transmitidas antes da decisão administrativa que indeferiu o crédito, nas quais passaram a constar débitos de IRPJ por estimativa, com indicação das respectivas formas de extinção, parte por pagamento e parte por compensação.

Consta, ainda, comprovante de arrecadação referente ao pagamento efetuado em 23/05/2014, relativo ao período de apuração de 31/12/2013, no valor total de R\$ 626.613,61, composto, entre outros, por R\$ 518.419,48 sob o código 2430, além de valores lançados sob os códigos 3252 e 2807 (e-fl. 118), bem como a DCTF retificadora de março de 2014 (e-fls. 545/568), igualmente relevante para a compreensão do contexto declaratório subjacente à glosa.

No plano da apuração anual, a Recorrente apresentou DIPJ 2014 retificadora relativa ao ano-calendário de 2013, documento central à controvérsia, por concentrar as alterações materiais que fundamentam a alegação de indébito, entre as quais a inclusão de valores a título de PAT, IRRF e IR mensal por estimativa, além da modificação da rubrica “isenção e

redução do imposto”, com impacto direto no montante final do IRPJ devido (e-fls. 400/454 e 478/529).

No tocante ao IRRF, os autos contêm relatório de DIRF – Fontes Pagadoras (e-fls. 455/456), havendo, inclusive, registro expresso no acórdão recorrido de que os valores informados na Ficha 57 da DIPJ retificadora teriam sido confirmados em exame da DIRF, bem como de que as receitas correspondentes teriam sido oferecidas à tributação.

Quanto ao PAT, a Recorrente juntou comprovante de inscrição no programa, com indicação da fornecedora vinculada, TICKET SERVIÇOS S.A. (e-fls. 734/740), além de Livro Razão, Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e documentos de autenticação da escrituração no SPED (e-fls. 741/809).

Há, ainda, documentos internos apresentados pela Recorrente, destinados a demonstrar a revisão da apuração tributária e a recomposição das estimativas mensais, acompanhados, em diversos casos, dos correspondentes DARFs.

Não obstante, a prova atualmente produzida ainda não autoriza juízo conclusivo acerca da liquidez e da certeza do crédito informado no PER/DCOMP, uma vez que remanescem pendentes de esclarecimento, entre outros pontos:

- (i) a conciliação entre as estimativas mensais retificadas e o valor final do IRPJ apurado na DIPJ retificadora (e-fls. 131/399, 400/454 e 478/529);
- (ii) a composição dos valores apropriados a título de IR mensal por estimativa e IRRF (e-fls. 400/454, 455/456 e 478/529);
- (iii) a memória de cálculo da rubrica PAT e sua observância aos limites legais (e-fls. 734/740 e 741/809);
- (iv) a justificativa técnico-contábil para a alteração da rubrica “isenção e redução do imposto” (e-fls. 400/454 e 478/529); e
- (v) a efetiva situação fiscal do DARF código 2430 arrecadado em 23/05/2014, especialmente quanto à sua apropriação, eventual vinculação a outros débitos ou declarações e eventual saldo remanescente (e-fl. 118).

Nessas condições, entendo que a providência adequada é a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora promova a análise integrada dos documentos acostados aos autos, bem como colha esclarecimentos complementares da Recorrente, com elaboração de relatório conclusivo apto a subsidiar, de modo seguro, o pronunciamento deste Colegiado sobre a existência, ou não, de crédito líquido e certo.

Diante do exposto, **voto pela conversão do julgamento em diligência**, para retorno dos autos à autoridade preparadora, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Examinar, de forma integrada, a DIPJ 2014 retificadora relativa ao ano-calendário de 2013 (e-fls. 400/454 e 478/529), as DCTF retificadoras mensais de 2013 (e-fls. 131/399), a DCTF retificadora de março de 2014 (e-fls. 545/568), os DARFs e

comprovantes de arrecadação, inclusive o comprovante relativo ao recolhimento efetuado em 23/05/2014 (e-fl. 118), os relatórios extraídos da DIRF (e-fls. 455/456) e os demais documentos contábeis e fiscais juntados aos autos, indicando eventuais divergências entre as versões declaratórias e os elementos de arrecadação.

2. Intimar a Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, caso entenda pertinente, memória de cálculo detalhada do crédito pleiteado, com demonstração da formação do valor informado no PER/DCOMP nº 22964.09675.210115.1.3.04-5205 (e-fls. 683/689), bem como esclarecimentos e documentação complementar quanto às rubricas IR mensal por estimativa, IRRF, PAT e “isenção e redução do imposto”.
3. Elaborar memória de cálculo analítica do IRPJ do ano-calendário de 2013, demonstrando a transição entre o valor originalmente considerado no ajuste anual, adotado no Despacho Decisório (e-fls. 690/697), e aquele constante da DIPJ retificadora (e-fls. 400/454 e 478/529), com discriminação das parcelas pagas, compensadas, deduzidas ou aproveitadas sob as rubricas relevantes à apuração final.
4. Proceder à conciliação, mês a mês, dos débitos de IRPJ por estimativa informados nas DCTF retificadoras de 2013 (e-fls. 131/399) com os respectivos DARFs, compensações declaradas e reflexos na apuração anual do tributo, em confronto com a DIPJ retificadora (e-fls. 400/454 e 478/529).
5. Verificar a composição e o suporte documental dos valores apropriados na DIPJ retificadora (e-fls. 400/454 e 478/529) a título de IR mensal por estimativa, IRRF, PAT e “isenção e redução do imposto”, inclusive quanto à aderência aos requisitos legais e aos limites aplicáveis, à vista do relatório DIRF (e-fls. 455/456), da documentação relativa ao PAT (e-fls. 734/740) e da escrituração contábil acostada (e-fls. 741/809).
6. Verificar, nos sistemas da RFB, a situação fiscal do DARF código 2430 arrecadado em 23/05/2014 (e-fl. 118), detalhando sua apropriação, eventual vinculação a outros débitos, declarações ou PER/DCOMP, bem como a existência de saldo remanescente.
7. Apresentar relatório conclusivo, com demonstração fundamentada acerca da existência, ou não, de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, indicando, em caso positivo, o montante passível de restituição ou compensação e a extensão da homologação cabível.
8. Após o cumprimento das providências acima, intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, e, em seguida, devolver os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Cumpridas as providências, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

---

## CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**